

**Lei nº 4.880 de 25 de abril de 2006**

**Dispõe sobre a cobrança de 10% (dez por cento) sobre as despesas efetuadas em Hotéis, Motéis, Bares, Restaurantes e Estabelecimentos similares e dá outras providências.**

Tendo em vista que a Câmara Municipal de Araxá aprovou o Projeto de Lei nº 235/2005.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 235/2005 foi vetado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Tendo em vista que não houve, no prazo legal, promulgação do Projeto de Lei por parte do Executivo, o que imposta em sanção.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por iniciativa do Vereador Carlos Roberto Rosa, com a Graça de Deus aprova, e eu Presidente, usando das prerrogativas do art. 49, § 6º, da Lei Orgânica Municipal de Araxá, promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Para dar cumprimento ao que estabelece o art. 457, da CLT, é facultado aos hotéis, motéis, bares restaurantes e estabelecimentos similares a cobrar um percentual, a título de taxa de serviço, correspondente ao montante de 10% (dez por cento) sobre as consumações contas ou faturas das despesas efetuadas pelos clientes mediante estabelecido em convecção ou acordo coletivo de trabalho, firmado pelo sindicato laboral.

**§1º.** O valor decorrente da taxa de serviço cobrado nos termos do “caput”, deverá ser distribuído aos empregados da empresa, seguido os critérios de custeio laboral e de rateio adotados por Assembléia Geral, convocada pelo sindicato laboral, especificamente para esse fim.

**§2º.** As empresas que acrescerem às notas de seus consumidores a taxa de serviço, poderão reter no máximo 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente a mesma para cobrir encargos sociais previdenciários, devendo os 80% (oitenta por cento) serem repassados aos empregados mensalmente.

**Art. 2º.** As empresas que cobrarem a taxa de serviço de 10% (dez por cento) deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – de seus empregados, o salário fixo e a referida taxa.

**Art. 3º.** A taxa de serviço integrará a remuneração dos empregados para todos os fins de direito.

**Parágrafo único.** A empresa que não tiver mais interesse na continuidade da cobrança de 10% (dez por cento), incorporará ao salário do empregado a média dos últimos 12 (doze) meses, salvo o estabelecido em convecções e acordos coletivos de trabalho.

**Art. 4º.** Será constituída comissão de empregados, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da taxa de serviço, sendo que os representantes dos empregados serão eleitos em Assembléia Geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral.

**Art. 5º.** Os membros da comissão mencionada no parágrafo anterior gozarão de estabilidade durante a vigência da convenção ou do acordo coletivo de trabalho.

**Art. 6º.** Em caso de infração à presente Lei, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da taxa de serviço, por dia de atraso.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

